



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 347 /2016

78ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 13.09.2016.

PROCESSO Nº 1/72/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201413763

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ECOFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO INIDÔNEO. 1. Detectada suposta remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo 2. Reexame necessário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado improcedente, por maioria de votos, de acordo com entendimento exarado pela julgadora singular, assim como pela Assessoria Processual-Tributária, seguido pelo digníssimo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de suposta remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, "a" da lei no. 12.670/96.

A respeitável julgadora singular manifestou-se pela improcedência o auto de infração, por não entender ser caso de inidoneidade de documento fiscal, inexistindo, dessa forma, infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A nobre assessora processual-tributária, por meio de parecer no. 0108/2016, opinou pela manutenção da decisão proferida em instância singular, reiterando os seus argumentos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação determina que a recorrente, situada em Pernambuco, ao emitir os DANFE's no. 5082, 5083, 5087 e 5088 não incluiu o IPI na base de cálculo do ICMS, razão pela qual o agente do fisco considerou referido documento fiscal inidôneo.

Não restam dúvidas que o IPI deve compor a base de cálculo do ICMS. Contudo, a ausência do IPI na composição da base de cálculo do ICMS enseja FALTA DE RECOLHIMENTO, não inidoneidade do documento fiscal. Frise-se, ademais, que a diferença do ICMS que deixou de ser recolhido em razão da não inclusão do IPI em sua base de cálculo é devida ao Estado de Pernambuco, não do Ceará.

Observe-se que a não inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS não se emoldura a qualquer das hipóteses de inidoneidades elencadas no Art. 131 do RICMS/CE. Ainda, que os DANFES objeto da presente acusação preenchem todos os requisitos de eficácia e validade, nos termos do art. 170 do Decreto 24.569/97.

Isto posto, é que entendemos pela manutenção da improcedência exarada em instância singular.

É o voto.

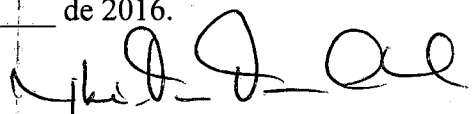


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

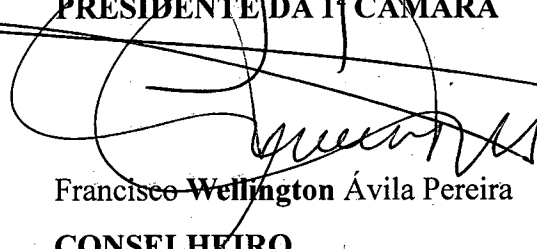
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e **RECORRIDO**: ECOFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada e, 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, que se pronunciaram pela procedência da autuação. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 17 de 11 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

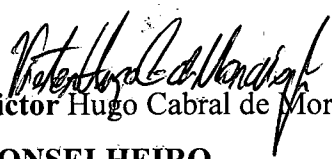
Ciente em: 17 de 11 2016


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO